



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 584

PROJETO DE LEI Nº 13.739

PROCESSO Nº 88.561

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda que a pessoa eleita para os Conselhos Municipais seja candidata a qualquer outro cargo eletivo.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O presente projeto tem por objetivo vedar que o conselheiro eleito e nomeado em Conselho possa servir-se de seu cargo, utilizando do prestígio adquirido, para futura campanha eleitoral.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame é **inconstitucional**, em face de violar os ditames da Carta Superior em seu art. 22, inc. I, quanto da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

Ademais, a respeito da temática, colacionamos jurisprudência de caso análogo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:



*ILEGITIMIDADE ATIVA Procurador Geral de Justiça. Legitimidade conferida pelo art. 90, inciso III da Constituição Estadual. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 968, de 25.09.13 de Franco da Rocha. **Estabeleceu a proibição de uso de carro de som e cavaletes na propaganda eleitoral. Competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I da CF). Dispositivos (Leis Federais nºs. 9.504/97 e 12.034/09 e Resolução TSE nº 23.404/2014) regulamentam a questão em âmbito nacional. Descabida imposição de restrições à campanha eleitoral em âmbito local. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; e 144, todos da Constituição Estadual). Procedente a ação.***

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044502-68.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2015; Data de Registro: 27/08/2015) Grifo nosso.*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).



**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito